



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1015, DE 2015

Altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que “Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo”, para fixar o piso salarial da categoria.

Autor: Dr. Jorge Silva (PROS/ES) e Sérgio Vidigal (PDT/ES)

Relator: Sidney Leite (PSD/AM)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva (PROS-ES) em 31/03/2015, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo, para fixar o piso salarial da categoria.

A presente preposição foi apensada ao Projeto de Lei nº 769/2015, entretanto, foi desapensada por intermédio do requerimento de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva (PROS-ES).

Em despacho, a Mesa Diretora distribuiu a matéria, nos termos do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), à CTASP, à CFT (art. 54 do RICD) e à CCJC (art. 54 do RICD).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para verificação prévia de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas dentro do prazo normativo. Foi-nos designada a relatoria no dia 11/11/2019.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Verifica-se que o Projeto em análise dispõe sobre cursos de formação em psicologia e regulamentação da profissão de psicólogo **para fixar o piso salarial da categoria em R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais) mensais, a ser reajustado no mês de publicação da lei, pela variação acumulada do INPC e anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste retromencionado, no mês correspondente ao da publicação da lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Verifica-se que a proposição **não** resultará em aumento de gastos para a União com o pagamento destes profissionais, vez que os servidores públicos estatutários são regidos por lei específica, sendo regulados pelos arts. artigos 37, inciso X, e 169, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e prevalecendo o princípio da “*lex specialis derogat legi generali*”.

Frise-se que mesmo quanto aos empregados públicos regidos pela CLT, estes são espécie do gênero servidores públicos, encontrando, pois, o mesmo óbice que aqueles no que concerne o aumento de sua remuneração, ou seja: não se aplica aos servidores públicos celetistas da esfera federal, estadual ou municipal os salários profissionais previstos em leis de alcance geral, para regular as relações de trabalho no setor privado.

Em suma: a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ainda que se trate de contratação sob o regime celetista, necessita de dotação orçamentária, como previsto na Constituição Federal.

O projeto em tela não trata de alteração de remuneração de servidor público, mas, sim, de trabalhadores **privados** regidos pela CLT, o que afasta qualquer gasto público.

Assim, inexistem dispositivos a implicar aumento de despesas ou redução de receitas públicas, razão suficiente para dispensar a manifestação desta Comissão em relação à exigência regimental do art. 54 (RICD).





Câmara dos Deputados

Ante o exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1015/2015.

Sala da Comissão, em de de 2021.

SIDNEY LEITE
Deputado Federal (PSD/AM)

